



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/102 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Horizonte Tejo –  
Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda

Lisboa  
8 de março de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/102 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda

#### I. Pedido

1. A 9 de janeiro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., para autorização prévia de alteração de domínio do operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio<sup>1</sup>.

2. A Rádio Horizonte Tejo, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Loures, frequência 92.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Horizonte Tejo.

3. Requer o operador a cessão da totalidade do capital social, atualmente detido por Resistência – Cooperativa Cultural de Animação Radiofónica, CRL, a favor de M90, Lda., fundamentando o pedido na «situação deficitária da atividade radiofónica do operador Rádio Horizonte Tejo [...]», que poderá «[arrastar] a Cooperativa para uma situação financeira bastante crítica».

4. Anexo ao requerimento foram apresentados os seguintes documentos: i) declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio; ii) declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

licença; iii) códigos de acesso às certidões permanentes do operador, da cooperativa, atual titular do capital social do operador, e da empresa cessionária; iv) respetivos estatutos e pactos sociais; v) ata dos órgãos sociais da cooperativa a autorizar a cessão da totalidade do capital social; vi) linhas gerais de programação; vii) estatuto editorial; viii) declaração da direção de informação e programas; e ix) fotocópia da carteira profissional da responsável pela programação e informação.

## **II. Análise e Fundamentação**

5. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

6. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

7. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

8. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante,

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:

i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; [...]]».

**9.** Considerando que o requerimento apresentado visa a cessão da totalidade do capital social do operador de rádio, é inequívoco que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.

**10.** No que respeita ao requisito temporal, o mesmo encontra-se preenchido, uma vez que decorreu mais de um ano desde a data da renovação da licença, cf. Deliberação 27/LIC-R/2008, de 25 de novembro, e não se verificaram modificações de projeto aprovado.

**11.** Analisada a certidão comercial do operador requerente verifica-se que o capital social da empresa é de 80.000,00€, detido na totalidade por Resistência – Cooperativa Cultural de Animação Radiofónica, CRL.

**12.** A empresa adquirente, M90, Lda., é detida por Acácio Martins Marinho, com uma quota de 3.500,00€, por Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, titular de uma quota de 1.500,00€.

**13.** Analisados os documentos e elementos disponíveis na ERC, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores, em cumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**14.** Pese embora os titulares do capital social da empresa cessionária, detenham participações sociais em outros operadores de rádio<sup>3</sup>, está assegurado o cumprimento do

---

<sup>3</sup> Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., operador licenciado para o concelho de Santo Tirso; Jornal da Trofa, Lda., operador licenciado para o concelho da Santo Tirso; RSF – Radiodifusão, Lda., operador licenciado para o concelho de Almeida; VDRF – Eletrónica, Áudio e Equipamento de Telecomunicações, Lda., do concelho da Espinho; Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., do concelho da Póvoa de Varzim;

disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado não deterem, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local nem deterem qualquer serviço de programas de âmbito nacional.

**15.** Acresce que, no concelho de Loures para o qual a Rádio Horizonte Tejo está licenciada, existe outro serviço de programas – Rádio Orbital, da Publifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda., a emitir na frequência 101,9MHz-, no qual os cessionários não detêm participações sociais, assegurando, portanto, a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**16.** No âmbito da análise do previsto na Lei da Transparência da Titularidade, da Gestão e dos Meios de Financiamento<sup>4</sup> e respetiva regulamentação, conclui-se pelo incumprimento das obrigações ali previstas por parte do operador Rádio Horizonte Tejo, impondo-se a sua regularização, nomeadamente com o envio do relatório do governo societário de 2020 e 2021, bem como os indicadores financeiros desses mesmos anos.

**17.** Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, nos termos do artigo 16.º da Lei da Rádio, não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto aos cessionários, quer quanto ao operador.

**18.** Importa, então, verificar e ponderar o compromisso com as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguardas das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial (vd. artigo 4.º, n.º 7, da Lei da Rádio).

---

RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., do concelho de Vila do Conde, e Baobad – Comunicações e Publicações, S.A., operador licenciado para os concelhos de São João da Madeira e Barreiro.

<sup>4</sup> Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

**19.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, [...], os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, respeitando as exigências elencadas no artigo, deverá ser remetido à ERC, bem como quaisquer alterações a que o mesmo seja sujeito, devendo ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, no sítio eletrónico do serviço de programas.

**20.** O estatuto editorial do serviço de programas Rádio Horizonte Tejo respeita as exigências impostas pelo artigo 34.º da Lei da Rádio.

**21.** Quanto ao cumprimento das condições que fundamentaram a renovação da licença, importa recordar o enunciado na Deliberação 27/LIC-R/2008, na qual se lê: «é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, de divulgação, entrevistas, programas desportivos, conteúdos destinados às comunidades imigrantes residentes no concelho de Loures, espaços interativos e outros, sendo possível inferir da sua descrição que se destinam especificamente à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, respeitando a diversidade programática exigida a um operador generalista. São ainda anunciados 12 serviços noticiosos, de Segunda a Sexta, e 6 aos Sábados e Domingos, cumprindo-se o previsto no artigo 39.º da Lei da Rádio».

**22.** Mais se conclui que o operador «disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local» e «as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados, sendo assegurado um mínimo de oito horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos».

**23.** Analisada a documentação ora apresentada, verificam-se algumas, mas naturais, alterações à grelha, mantendo esta rubricas diversificadas, sobre temáticas distintas,

programas de autor, passatempos, entrevistas e música. São ainda apresentados 4 serviços noticiosos, de segunda a sexta-feira, e 3 aos sábados e domingos.

24. Assim, conclui-se pelo cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, sendo respeitadas e cumpridas as obrigações impostas aos operadores de rádio de âmbito local e cariz generalista, mantendo-se, portanto, as condições que fundamentaram a renovação da licença.

25. É apresentada como responsável pela programação e pela informação Patrícia Cristina Ferreira Miranda, titular da carteira profissional de jornalista n.º 4023 A.

### III. Deliberação

Analisado o requerimento do operador Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., para cessão da totalidade do capital social a favor da empresa M90, Lda., o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para a cedência da totalidade do capital social.

Alerta-se o operador Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., para a necessidade de dar cumprimento ao previsto na Lei da Transparência da Titularidade, da Gestão e dos Meios de Financiamento, mediante apresentação dos elementos identificados no ponto 16 da presente deliberação.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, no total de 14UC (cfr. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 8 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo